



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901991/2013-14
RESOLUÇÃO	3301-002.040 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede afastou a preliminar pelas conclusões por entender não aplicável o art. 146 do CTN.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos durante o curso deste processo, transcrevo, a seguir, o relatório da decisão da DRJ:

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 31373.04571.241109.1.3.57-9000), em que a Interessada informou utilização de crédito oriundo de processo judicial de nº 1999.38.00.009269-0, no valor de R\$ 336.204,87.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido pela autoridade competente da DRF conforme Relatório Fiscal de fls. 41/46, no qual o crédito foi identificado, como correspondente, segundo os cálculos do contribuinte, à soma das parcelas mensais recolhidas a maior a título de Pis relativamente aos períodos de apuração 02/99 a 11/2002, com os acréscimos correspondentes à taxa Selic.

Expôs também a autoridade da DRF que todo crédito corresponde a débitos extintos por compensação, com exceção do PA 09/2001, cuja extinção se deu mediante pagamento (darf), e que o pedido de habilitação do crédito foi deferido no processo 10680.015977/2009-74.

Destacou que as bases de cálculo do Pis e da Cofins são idênticas, inclusive no que se refere ao tratamento das receitas financeiras e informou a existência de processo relativo a crédito de Cofins objeto de outro processo judicial e tratado no processo administrativo 10680.725013/2012-89, no qual fora expedida intimação ao contribuinte para prestação de informações quanto à base de cálculo mensal informada como não tributável pelo Pis.

Passou à análise da ação judicial – Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009269-0 (...) requerendo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional da impetrante com a União, relativamente ao recolhimento do ... (Pis), nos termos fixados pela Lei 9.718/98, sob alegação de ilegalidades e inconstitucionalidades da referida norma, reconhecendo o seu direito de recolher o tributo de acordo com a Lei nº 9.715/98 - , de cujo resultado concluiu serem indevidas as contribuições para o Pis incidentes sobre as receitas que excederem as receitas decorrentes de sua atividade empresarial (faturamento).

Reportou-se a intimação formalizada ao contribuinte para justificar as diferenças entre os valores informados, no processo de habilitação de crédito judicial, como base de cálculo das receitas financeiras (a que corresponderiam os indêbitos) e os totais anuais dessas receitas declaradas nas DIPJ, devendo os esclarecimentos "estar embasados nos registros contábeis e fiscais da empresa (Livros Razão e Diário)": (...)

Descreve que, em resposta, a interessada apresentou explicações acompanhadas dos balancetes de fevereiro e dezembro de 1999, dezembro dos anos de 2000, 2002, 2003 e janeiro de 2004, bem como de duas DIPJs de 2001 (janeiro a maio, maio a dezembro).

Consignou, então, a Fiscalização que não basta simplesmente tomar as demais receitas (não tributáveis) e aplicar sobre elas o percentual de 0,65% apurando, assim, o crédito. É necessária a comprovação de que tais receitas compuseram a base de cálculo do Pis anteriormente calculado e pago/compensado.

Na ausência dos livros Diário e Razão solicitados na intimação, o Auditor-Fiscal responsável baseou-se nas informações prestadas nas DIPJs, comparando o somatório das bases de cálculo nelas informadas (que incluíam as receitas não tributáveis nos termos da decisão judicial) com a receita anual da prestação de serviços - faturamento. (...)

Com base na proporção entre esses dois valores (faturamento dividido pela receita total), apurou o percentual de contribuição ao PIS devida nos termos da decisão judicial, aplicando-o sobre os valores informados em DCTF e extintos; a diferença entre o valor devido e o extinto (informado em DCTF) foi considerado o direito creditório a que faz jus a contribuinte, demonstrado no quadro 3 do Relatório Fiscal, cuja composição descreve detalhadamente. (...)

E expõe:

Ou seja, na apuração do crédito efetivo do contribuinte tomou-se a proporção entre os valores das demais receitas (aquelas que excedem o valor anual da receita de prestação de serviços) em relação à base de cálculo da contribuição, aplicando-se tal proporção sobre os valores extintos do Pis, cujos índices apurados são os seguintes (proporção): ano de 1999 = 0,199; ano de 2000 = 0,040249; 2001: 0,09488.

Para o ano de 2002 não ficou caracterizada a existência de crédito, pois a soma anual das receitas de prestação de serviços (totalmente tributada pelo Pis) é superior a soma anual das bases de cálculo mensais do Pis, com índice superior à unidade. Verificase, inclusive, que a receita financeira anual conforme as Dirf é de apenas R\$ 38.095,91.

Conclui-se, por todo o exposto, que, conforme quadro 3 acima, o contribuinte faz jus as créditos de R\$ 49.901,09 (1999), R\$ 17.797,92 (2000) e R\$ 21.566,16 (2001), correspondentes à soma dos valores mensais originais dos créditos conforme coluna "F" do quadro 3, aos quais deve ser aplicada a taxa Selic a partir da data de vencimento do tributo, para a consolidação do crédito na data de transmissão da declaração de compensação. (...)

O Despacho Decisório foi emitido eletronicamente conforme fls. 261, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 218.655,60: (...)

Cientificada do Despacho Decisório em 13/11/2013 (fls. 266), a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/12.

Ao expor os fatos identifica o indébito como referente ao recolhimento da contribuição sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, a teor da Lei n. 9.718/98.

Aborda o procedimento que deu origem ao Despacho Decisório, descrevendo-o e apresentando exemplo referente a 1999: (...)

E afirma que a RFB não alcançou o objetivo que pretendia, pois os números por ela calculados não refletem os montantes indevidamente recolhidos.

Argui nulidade do procedimento fiscal e do Despacho Decisório por adotar metodologia de cálculo falha (com o devido respeito) e se valer de dados incorretos, distanciando-se do princípio da verdade material. Ademais, defende que os créditos compensados são de fato devidos, eis que verdadeiramente refletem o PIS/PASEP erroneamente recolhido.

Discorre acerca do procedimento adotado pela Fiscalização, alegando que a DRF, ao considerar a receita anual da prestação de serviços como sujeita à contribuição ao PIS/Pasep fez incluir indevidamente aquelas pagas por tomadores estrangeiros, como consequência considerou que a Impugnante calculou e pagou PIS/PASEP sobre as receitas advindas do mercado externo, o que estaria claramente comprovado nas DIPJ transmitidas pela Impugnante: os valores considerados pela Fiscalização como “receita anual de prestação de serviços” abrangem as entradas provenientes das vendas nacionais e internacionais, indistintamente.

E continua: A Impugnante, naturalmente, não tributou pelo PIS/PASEP as receitas de exportação.

Acrescenta que: Em alguns anos, observa-se, ainda, que o Fisco deixou de excluir outras receitas, igualmente não tributadas pelo PIS/PASEP, do montante correspondente à “receita anual de prestação de serviços”, a exemplo de devoluções e cancelamentos de contratos.

Outro equívoco indicado seria a adoção de valores irreais de receita anual de prestação de serviços no ano de 2002, que extrapola a soma das receitas obtidas no mercado interno e externo: (...)

Especificamente em relação ao ano de 2002, a DRF, fundada no equívoco apontado acima (cômputo da receita de exportação como faturamento tributável), chegou a afirmar que no citado período não foi apurado crédito em favor da Impugnante, pois “(...) a soma anual das receitas de prestação de serviços (totalmente tributada pelo Pis) é superior a soma anual das bases de cálculo mensais do Pis (...)”. Ora, se a receita decorrente da prestação de serviços era um dos elementos que compunham a base de cálculo do PIS/PASEP, como ela poderia ser superior à base de cálculo da incidência da contribuição? Trata-se de hipótese absurda que, na verdade, se presta apenas para evidenciar, de uma forma ainda mais clara, o equívoco cometido pela Fiscalização.

Invoca Princípio da verdade material.

Busca comprovar o crédito e a regularidade da compensação declarada, reportando-se a memórias de cálculo anexas (doc.06) elaboradas a partir dos documentos já juntados a estes autos (balancetes e DIPJs, além das respectivas DCTFs)

Reitera a alegação de que o deferimento apenas parcial do crédito decorreu dos seguintes equívocos cometidos pela RFB:

(i) conforme já antecipado, considerou-se as receitas de exportação verificadas no período como tributadas, o que reduziu sobremaneira o crédito a ser compensado pela Impugnante (justamente valor relativo ao PIS/PASEP que seria recolhido no interregno sobre as receitas do mercado externo, caso fossem tributadas); e

(ii) além disso, devoluções incorridas no ano de 2002 não foram devidamente abatidas da base de cálculo do PIS/PASEP, fato que também contribuiu, obviamente, para a redução do crédito compensável.

Aduz que, assim como a atividade fiscalizatória, a de julgamento também deve se pautar pela busca da verdade material e as autoridades julgadoras, por isso, não podem se furtar à análise dos elementos apresentados pela Impugnante para formar sua convicção. Cita julgados do Conselho de Contribuintes e do atual CARF para concluir que todos os fatos e os documentos ora mencionados devem ser detidamente analisados, pois demonstram de modo inequívoco a existência integral do crédito sob discussão.

Finaliza requerendo a homologação da Declaração de Compensação, seja pela nulidade do Despacho Decisório, seja pela regularidade dos cálculos efetuados pela Impugnante, e identifica os documentos que anexa como segue:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS Doc. n. 01: Cartão CNPJ da Impugnante; Doc. n. 02: Contrato Social e última alteração contratual; Doc. n. 03: Procuração, substabelecimento e cópia do Documento de identidade dos Procuradores; Doc. n. 04: Despacho Decisório n. 067682734 – DRF/BHE; Doc. n. 05: Comprovante de entrega de intimação via Correios, que comprova que a impugnante foi notificada do Despacho Decisório em 13 de novembro de 2013; Doc. n. 06: memórias de cálculo que demonstram a regularidade dos créditos compensados; Doc. n. 07: DIPJs transmitidas pela Impugnante de 1999 a 2002, com relação das receitas decorrentes de prestação de serviços no exterior

Em sessão de 09/04/2020, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação, é ônus da contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em 07/08/2020, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes àsquelas já suscitadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o Fisco adotou método equivocado para a apuração do indébito tributário à luz do quanto decidido no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009269-0, onde se reconheceu à contribuinte o direito à restituição de créditos de PIS/Pasep indevidamente recolhidos para o período de 02/1999 a 11/2002, referentes à inclusão de receitas estranhas ao conceito de faturamento à base de cálculo do tributo apurado na forma da Lei nº 9.718/1998.

Ao se analisar o relatório fiscal (fl. 41-46), pode-se identificar que o Auditor adotou a seguinte metodologia para se chegar ao crédito de indébito por si apurado:

Etapa 1.1 – Na DIPJ, foi identificada a “Receita Bruta Total” (A)

Etapa 1.2 – Na DIPJ, foi identificada a “Receita de Prestação de Serviços” (B)

Etapa 1.3 – Em cálculo, subtraiu-se a “Receita de Prestação de Serviços” da “Receita Bruta Total” (A-B), chegando-se ao valor das “Outras Receitas não Pertencentes ao Faturamento” (C)

Etapa 2 – Em cálculo, dividiu-se as “Outras Receitas não Pertencentes ao Faturamento” pela “Receita Bruta Total” (C/A), chegando-se ao “Índice/Proporção de Créditos do Indébito” (D)

Etapa 3 – Em cálculo, multiplicou-se o “Índice/Proporção de Créditos do Indébito” pelo PIS/Pasep liquidado (D x DCTF), chegando-se aos “Créditos do Indébito”.

Essa metodologia é resumida no seguinte parágrafo constante do Relatório Fiscal (fl. 46):

Ou seja, na apuração do crédito efetivo do contribuinte tomou-se a proporção entre os valores das demais receitas (aquelas que excedem o valor anual da receita de prestação de serviços) em relação à base de cálculo da contribuição, aplicando-se tal proporção sobre os valores extintos do Pis, cujos índices apurados são os seguintes (proporção): ano de 1999= 0,199; ano de 2.000=0,040249; 2001: 0,09488.

Em sua defesa, a Recorrente alega que o método de cálculo utilizado pela Fiscalização só estaria correto se, dentro da receita de prestação de serviços, a totalidade do valor informado na DIPJ tivesse sido levado à tributação, fato esse que não se confirmaria, pois um percentual de seu faturamento decorreria de receita de exportação de serviços.

Diante desse argumento recursal, a DRJ assentiu com a tese apresentada pela contribuinte, mas respondeu que os balancetes acostados aos autos não continham informações de que haveria receitas de exportação de serviços, conforme é possível verificar no seguinte trecho de sua fundamentação:

Quanto à receita anual da prestação de serviços, na qual estaria embutidas receitas advindas do mercado externo (aquelas pagas por tomadores estrangeiros) que deveriam ser excluídas, a contribuinte não se desincumbiu de provar tal fato. **Os "balancetes e DIPJs juntados a estes autos" não comprovam de forma alguma o recebimento de receitas do mercado externo, nem tampouco seu montante.** Os balancetes não trazem os referidos valores, e as DIPJs são justamente a fonte das bases de cálculo da Cofins utilizada no despacho decisório (fls. 291/292, primeira coluna).

Também no demonstrativo anexo à manifestação de inconformidade, às fls. 403/404, a recorrente limitou-se a listar supostos valores de receita de exportação, sem contudo, mais uma vez, comprová-los.

Todavia, ao se proceder à rápida conferência de DIPJ e balancete, verifica-se que:

(a) Na DIPJ, há a informação de realização de operações com o exterior:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**
**DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA**

40133516613082012101435MF310

Ano Calendário 1999 ND 0772784 CNPJ 33.171.026/0001-51

D I P J 2000

Ficha 01 – Dados Iniciais

CNPJ: 33.171.026/0001-51

Ano-Calendário: 1999

Situação da Declaração: Normal

Retificadora: Não

Período: 01/01/1999 a 31/12/1999

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual

Apuração e Informações de IPI no Período: Não

Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO

Operações com Exterior: SIM

Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida: NÃO

(b) Em balancete, há a informação de auferimento de receitas de prestação de serviços no mercado interno e externo:

33.171.026/0001-51					Dt. Ref.: 31/12/99		*
BALANCETE ANALITICO DE 01/12/99 ATE 31/12/99 EM REAIS							*
*Hora...:10:30:14					Emissao: 31/12/99		*
							*
					MOVIMENTO DO MES		*
* CODIGO DA CONTA	* D E S C R I C A O	* SALDO ANTERIOR	* DEBITO	* CREDITO	SALDO ATUAL		*
							*
*4	* RECEITAS	* 32.011.104,10 €	* 364.250,34*	* 9.433.851,35*	41.080.705,11 €		*
*4.1	* REC BRUTA VENDA SERVICOS	* 23.425.641,72 €	* 0,00*	* 9.049.740,14*	32.475.381,86 €		*
*4.1.1	* VENDA DE SERVICOS	* 23.425.641,72 €	* 0,00*	* 9.049.740,14*	32.475.381,86 €		*
*4.1.1.01	* MERCADO NACIONAL	* 22.929.256,01 €	* 0,00*	* 8.461.338,38*	31.390.594,39 €		*
*4.1.1.01.01	* EMPRESAS LIGADAS	* 21.883.258,79 €	* 0,00*	* 8.353.065,23*	30.236.324,02 €		*
*4.1.1.01.02	* OUTRAS	* 1.004.022,11 €	* 0,00*	* 99.515,06*	1.103.537,17 €		*
*4.1.1.01.03	* EMPRESAS DO MESMO SETOR	* 41.975,11 €	* 0,00*	* 8.758,09*	50.733,20 €		*
*4.1.1.02	* MERCADO EXTERNO	* 496.385,71 €	* 0,00*	* 588.401,76*	1.084.787,47 €		*
*4.1.1.02.01	* EMPRESAS LIGADAS	* 496.385,71 €	* 0,00*	* 588.401,76*	1.084.787,47 €		*

Ora, se a comprovação de que parte das receitas de prestação de serviços seria capaz de modificar – para maior – o direito creditório pleiteado pela Recorrente, tendo-se aqui apontado que a DRJ errou na avaliação desse critério, entendendo ser aqui o caso de se converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Porém, antes disso, faz-se necessário o enfrentamento de tópico preliminar, referente à modificação do critério jurídico (art. 146, CTN), uma vez que a DRJ adotou como fundamento principal da manutenção do despacho decisório a necessidade de que os indébitos pleiteados tenham sido liquidados pela via do pagamento (não se admitindo as compensações feitas pela contribuinte), evocando, para isso, o art. 165 do CTN.

1 – Nulidade do acórdão da DRJ por modificação do critério jurídico. Art. 146 do CTN

Em síntese, alega a Recorrente que o acórdão da DRJ modificou o critério jurídico utilizado no Despacho Decisório para a homologação parcial dos créditos pleiteados, sendo que (a) para a DRF, dentro dos critérios de cálculo por si estipulados, a documentação existente não suportava a totalidade de créditos pleiteados, e (b) para a DRJ, apenas os indébitos que estivessem vinculados à anterior liquidação pela via do pagamento seriam passíveis de restituição/compensação, conforme o seu entendimento acerca do art. 165 do CTN.

É o que se pode verificar a seguir:

Fundamentação do despacho decisório

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima.

De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

Fundamentação do Acórdão da DRJ

Portanto, existe previsão legal apenas para pedido de restituição ou para compensação de pagamento realizado indevidamente ou a maior. A figura da compensação indevida não existe. Desta forma, pode-se concluir que a compensação tributária não é uma forma de pagamento do crédito tributário. Ambos são modos de extinção do crédito tributário, mas não se confundem, embora operem o mesmo efeito.

Assim, não sendo uma forma de pagamento não há que se falar em pedido de restituição/compensação de compensação indevida ou a maior, por falta de previsão legal.

Feitas essas considerações, das quais a autoridade a quo passou ao largo, passo ao exame do eventual direito creditório (como se, por suposição, as extinções tivessem se dado todas por pagamento), mesmo porque, como dito alhures, existe um recolhimento da Cofins para o período em questão.

Observe-se que a linha de argumentação jurídica utilizada pela DRJ é totalmente divergente daquela empregada pela DRF para a rejeição de parte dos créditos pleiteados pela

Recorrente, uma vez que, caso fosse empregada desde o início, nem mesmo os créditos tributários homologados pela Fiscalização poderiam remanescer nessa condição, pois, conforme verificado pela Instância *a quo* e confirmado pela própria Recorrente, a maior parte do indébito está vinculada a anterior liquidação pela via da compensação.

Como essa fundamentação adotada pela DRJ não se relacionada, em qualquer medida, àquela empregada pela DRF para negar parcialmente o direito creditório pleiteado, tem-se aqui clássico caso de modificação de critério jurídico, prática essa que é vedada pelo art. 146 do CTN.

Especificamente na doutrina, pode-se aqui citar importantes lições de Thais de Laurentiis, para quem a inalterabilidade prejudicial de critério jurídico tem por função garantir que o contribuinte possa se *“defender plenamente, sem ser surpreendido com inovações ao longo do processo, que prejudiquem seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive no que tange ao duplo grau de jurisdição do PAF”* (in Mudança de Critério Jurídico pela Administração Tributária: Regime de Controle e Garantia do Contribuinte” – tese de Doutorado, p. 179), ou seja, ocorrendo alteração/modificação do critério jurídico, tem-se atingido o direito constitucional à ampla defesa, o que enseja, de plano, a nulidade da decisão proferida nesse sentido, nos termos do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Todavia, como a DRJ também adotou como fundamento de seu julgamento a apreciação da questão probatória, independentemente do mérito quanto a esse ponto, não vislumbro aqui hipótese de anulação da decisão recorrida para que a questão seja reapreciada pela Instância *a quo*.

2 – Dos termos de determinação da diligência

Superado o tópico preliminar, tem-se que a determinação da diligência é medida necessária para o deslinde do presente feito, isto porque os documentos acostados aos autos, em sumária análise, infirmam a conclusão da DRJ, no sentido de que não foram apresentados documentos em que se ateste a existência de receitas de exportação de serviços durante o período analisado.

E tendo-se esse cenário em vista, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente:

- (a) Apure a base de cálculo e o valor devido do tributo de acordo com a escrituração contábil e/ou fiscal, intimando a contribuinte a apresentar novos documentos e/ou esclarecimentos, caso assim se entenda necessário;
- (b) Comparar os resultados obtidos com as distinções/cálculos considerados no despacho decisório;
- (c) Com base nos documentos acostados aos autos e outros que, eventualmente, entender necessários, faça a identificação das receitas de exportação de serviços e das devoluções;
- (d) Caso identificadas receitas de exportação e devoluções, proceda à exclusão desses valores dos cálculos anteriormente realizados;
- (e) Identificar se foram considerados ou não os juros em seu cálculo;
- (f) Produza relatório circunstanciado e intime a Recorrente para se manifestar acerca desse relatório no prazo de 30 dias;
- (g) Findo o prazo, devolva o processo para julgamento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii